

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

**QUE APROVA AS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES AO
OPERADOR RADIOFÓNICO RESPONSÁVEL PELA RÁDIO
RURAL DE SANTO ANTÃO**

Cidade da Praia, de 22 de outubro de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 58/CR-ARC/2024
de 22 de outubro de 2024

ASSUNTO: Que aprova as determinações e recomendações ao operador radiofónico responsável pela Rádio Rural de Santo Antão

I - ENQUADRAMENTO

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, assim como no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, no dia 2 de setembro de 2024, uma missão de fiscalização à Rádio Rural de Santo Antão, na sua sede na cidade de Ribeira Grande, no concelho do mesmo nome, na ilha de Santo Antão.

A missão foi conduzida por um técnico do Departamento de Fiscalização Registos e Licenciamentos, acompanhado de um membro do Conselho Regulador, e teve como objetivo: avaliar o cumprimento da legislação nacional em matéria de comunicação social por parte do operador radiofónico, em particular a observância dos seus deveres e obrigações; verificar as condições de funcionamento e de organização do órgão de comunicação.

Da reunião havida e em conformidade com o relatório final da missão apresentado ao Conselho Regulador, constatou-se que o operador e o serviço de programas não têm cumprido todas as exigências estabelecidas na legislação em vigor, porquanto:

1. Serviços Noticiosos

De acordo com os números 1 e 2 do Artigo 15.º do Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, denominada de Lei da Rádio – LDR, as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários, que devem ser assegurados e coordenados por jornalistas profissionais. Na missão de fiscalização realizada, verifica-se que a Rádio não cumpre estes requisitos.

2. Registo das obras difundidas e direitos do autor

O Decreto-Legislativo n.º 10/93, de 29 de junho, alterado pela Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece, no n.º 1 do Artigo 14.º, que as entidades que exerçam a atividade de radiodifusão devem organizar mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos dos correspondentes direitos de autor. E, no n.º 2, que o registo compreende os seguintes elementos: a) Título da obra; b) Autoria; c) Intérprete; d) Língua utilizada; e) Data e hora da emissão; f) Responsável pela emissão.

Acresce que o mesmo diploma dispõe, no n.º 1 do Artigo 44.º, que as entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem, também, organizar arquivos sonoros e musicais com o objetivo de conservar os registos de interesse público. E, no n.º 2, que a cedência e utilização dos registos referidos no número anterior são definidas por portaria do responsável governamental pela comunicação social e cultura, tendo em atenção o seu valor histórico e cultural para a comunidade, cabendo a responsabilidade pelos direitos de autor e conexos protegidos por lei à entidade requerente.

A Rádio não cumpre com esta obrigação de organizar o registo das obras difundidas.

II - DELIBERAÇÃO

No exercício das competências que lhe foram atribuídas pelos seus estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro),

em particular a de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos (alínea c) do n.º 3 do Artigo 22.º) e de assegurar o cumprimento das normas reguladoras da atividade de comunicação social (alínea k) do Artigo 7.º);

O Conselho Regulador, reunido na sua 22.ª sessão ordinária, realizada no dia 22 de outubro, **DELIBEROU**, por unanimidade, notificar a Associação 14 Mais e a Rádio Rural de Santo Antão a, no prazo de 60 dias, a contar da receção desta Deliberação:

1. Criar condições para que os serviços noticiosos sejam assegurados por jornalistas profissionais.
2. Fazer o registo das obras difundidas para efeitos de direitos de autor.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 63.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.

O Conselho Regulador,
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos